

PARECER CGIM

Processo nº 275/2021/FMS – CPL

Referência: *Contrato nº 20225332 e 20228412.*

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação de prorrogação do contrato nº 20225332 e 20228412, referente ao processo licitatório nº 275/2021/FMS, cujo objeto é a “Contratação de prestadora de serviços para realização de atendimento especializado em Fonoaudiologia e Nutrição para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Pará”.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Sétimo Aditivo ao Contrato nº 20225332 e Nono Aditivo ao Contrato nº 20228412**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...)I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Sétimo aditivo ao Contrato nº **20225332** foi assinado em 02 de janeiro de 2025, e Nono Aditivo ao Contrato nº **20228412** sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Sexto e Nono Aditivo ao Contrato em 07 de fevereiro de 2025. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Sétimo Aditivo de Prazo ao contrato nº **20225332**, e Nono Aditivo ao contrato nº **20228412**, junto à **CC VIEIRA E MORAIS NETO LTDA**, a partir da solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 04 de abril de 2025 e 31 de março de 2025, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas do Fundo Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: O processo licitatório nº 275/2021/FMS – FMS; Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls. 969 e 994); Pesquisa de preços (fls. 962-966 e 986-991); Mapa de Apuração de Preços (fls. 967 e 992); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 968 e 993); Despacho da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 979 e 1004); Nota de Pré-Empenhos (fls. 1031-1032); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 982 e 1007); Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 983 e 1008); Solicitação de Prorrogação Contratual com Cronograma de Execução Contratual (fls. 960-961 e 984-985); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 970- 975 e 995-1000); Confirmação da validade das certidões (fls. 1021-1030); Minuta do Sétimo Aditivo ao Contrato (fls.1009) e Minuta do Nono Aditivo ao Contrato (fls. 1010); Despacho da CPL à PGM para parecer(fls. 1011); Parecer Jurídico (fls.1012-1018); Sétimo Aditivo ao Contrato (fls.1019); Nono Aditivo ao Contrato (fls. 1020); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Sétimo e Nono Aditivo de Prorrogação ao Contrato (fls. 1034).

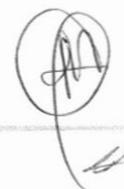
É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...** (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



No caso em tela, o Sétimo Aditivo do Contrato nº 20225332, firmado com a CC VIEIRA E MORAIS NETO LTDA, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 04 de abril de 2025 e o Nono Aditivo do Contrato nº 20228412, firmado com a mesma empresa mencionada anteriormente, prorrogar o prazo contratual até 31 de março de 2025. Segundo a Secretaria de Saúde o pedido de prorrogação tem respaldo na necessidade de manter os serviços de fonoaudiologia e nutrição enquanto se elabora o novo processo licitatório (fls. 960).

É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração



fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.”² (grifamos)

Destaca-se que o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual, que comprova sua necessidade para as atividades da Secretaria Municipal de Saúde. De acordo com o relatório, consta nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Sétimo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20225332 e Minuta do Nono Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20228412.

Por fim, consta a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenho, a Declaração de Adequação Orçamentária do ano de 2025, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento da prorrogação do Contrato.

No mais, o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente com ressalvas pela prorrogação do contrato nº 20225332 e nº 20228412 (fls. 1017-1018).

Por fim, segue anexo o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 20225332 (fls. 1019-1019/verso), e 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 20228412 (fls. 1020-1020/verso), **devendo ser publicado os extratos**, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315